

SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-PB

Estudo Técnico Preliminar 1/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 08663.008657/2025-90

2. Descrição da necessidade

A Superintendência de Polícia Rodoviária Federal na Paraíba - SPRF-PB, assim como os demais órgãos da Administração Pública, para executar suas atribuições legais necessita, além de recursos humanos capacitados, de recursos materiais em quantidade e qualidade adequadas.

Esses recursos materiais não se restringem aqueles empregados diretamente na atividade finalística, mas abarca também os insumos e equipamentos relacionados ao funcionamento da unidade administrativa, a exemplo dos bens objetos deste processo de aquisição.

A aquisição de água mineral, portanto, é de fundamental importância para o regular funcionamento de todas as unidades, em especial, as operacionais da SPRF-PB.

Destaca-se que a atual contratada para o fornecimento de água mineral para a SPRF - PB encontra-se com ocorrência de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, impedindo a prorrogação do atual contrato.

Considerando que a água que abastece a maioria dos imóveis da Polícia Rodoviária Federal provém de cisternas ou de poços semi-artesianos, cujas águas são impróprias para o consumo humano, esta aquisição visa o bom atendimento do público interno (servidores e colaboradores) e externo (usuários) que frequentam diariamente as dependências do órgão.

Como as atividades de fiscalização, sejam elas voltadas ao trânsito ou ao enfrentamento à criminalidade, ocorrem eminentemente em ambiente externo, em locais não cobertos, susceptíveis à exposição solar, é normal se concluir pela importância do habitual consumo de água potável.

A água potável de qualidade é um elemento de extrema necessidade tanto para os policiais como para os usuários, especialmente nos Postos da PRF que não dispõem de comércio ou fornecedores próximos. Outrossim, os servidores da SPRF/PB exercem suas atividades administrativas tanto em regime de expediente durante o horário comercial como em regime operacional em revezamento de escala, permanecendo no ambiente de trabalho por pelo menos 8 horas diárias, necessitando, assim, de boa disponibilidade de água potável.

Sabe-se que o consumo adequado de água ao longo do dia é essencial para a manutenção da boa saúde, dessa forma, considera-se que a aquisição visa promover o bem-estar do servidor durante seu expediente de trabalho, aumentando a qualidade de vida e dos relacionamentos interpessoais da comunidade funcional, diminuindo o absenteísmo, e aumentando a produtividade, atenuando os desgastes físicos e os sofrimentos psíquicos inerentes à profissão.

Cabe destacar, oportunamente, que as principais instituições de saúde do país recomendam a ingestão de pelo menos 2 litros de água diariamente para que o corpo humano mantenha-se hidratado, independente do esforço físico ao qual tenha se submetido determinada pessoa, sendo imperioso, portanto, que a Administração disponibilize esse insumo.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
NULOG-PB	Ronypettson Oliveira Farias

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Requisitos Gerais ao atendimento da necessidade:

Sob nenhuma hipótese serão aceitos bens que não atendam as especificações mínimas aqui descritas ou que suscitem dúvidas acerca da sua qualidade.

Não será exigida amostra ou prova de conceito, em atenção ao disposto no art. 41, II, da Lei 14133/2021.

Também não será permitida a participação de pessoa física, visto que pela natureza da contratação, exige-se do fornecedor uma estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipes para promover a efetiva entrega do material. Cabe ressaltar que, em determinadas localidades, a entrega será em grandes quantidades e com frequência semanal.

Será vedada a subcontratação, nos termos do § 2º, do art. 122, da Lei 14133/2021.

Para atendimento ao disposto no Art. 48, inc. I da Lei Complementar nº. 123, de 2006, esta licitação, em função de seu valor estimado máximo por item, contemplará a participação exclusiva de ME e EPP

Em função da especificidade do objeto da presente licitação, composto exclusivamente por itens utilizados no dia a dia da Administração, de baixo nível de complexidade (a saber, fornecimento de Água), optou-se pela vedação à participação de empresas reunidas em consórcio. A experiência prática tem demonstrado que a não vedação justificaria apenas em licitações que envolvam serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica

Requisitos Específicos

A Água Mineral a ser adquirida é a classificada, segundo o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841 de 08 de agosto de 1945), como água potável de mesa, que são águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região.

A água deverá ser fornecida em garrafão/vasilhame de polycarbonato de 20 litros, sem gás, com tampa, lacre de segurança personalizado pelo fabricante, selo fiscal estadual, sem avarias, devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização e controle, sendo que deverá atender às características macroscópicas e microscópicas e não conter concentrações acima dos limites máximos permitidos das substâncias químicas prejudiciais à saúde estabelecidas na legislação pertinente, em especial aos seguintes dispositivos normativos da ANVISA: RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 717, DE 1º DE JULHO DE 2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 161, DE 1º DE JULHO DE 2022.

A água envasada deverá ser entregue com **validade de no mínimo 90 dias, no ato da entrega do produto, conforme recebimento provisório. Esta validade deverá estar impressa no rótulo ou vasilhame, não sendo aceita etiqueta colocada no casco**. Cabe ressaltar que a produção e comercialização da água pela empresa deve observar a Lei Nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e a Resolução-RDC n. 173, de 15/09/2006 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

O envasamento da água e as características dos garrafões devem obedecer à Portaria nº 387/2008 do DNPM, alterada pela Portaria nº 358/2009 e Portaria nº 128/2011 do mesmo órgão, bem com atender o dispostos nas Normas Técnicas NBR 14222- 2019, NBR 14328-2011, NBR 14637-2011 e NBR 14638-2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratam sobre os requisitos para utilização de embalagens plásticas (garrafão retornável) para água mineral e de mesa.

Conforme art. 5º da Portaria DNPM nº 387/2008, os vasilhames retornáveis devem trazer impresso de forma indelével e legível na parte superior do garrafão, entre o gargalo e o anel de reforço superior a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil, especificada na forma "Data de Fabricação" e "Prazo de Validade" expressos segundo a escrita usual, além do número de certificação da embalagem que atesta a sua conformidade com as normas técnicas da ABNT NBR 14222 e 14328 e o nome do instituto técnico responsável pela emissão do certificado.

O garrafão contendo a água deverá obedecer ao **DECRETO Nº 41.170 DE 14 DE ABRIL DE 2021** - (que alterou o Decreto nº 31.504, de 10 de agosto de 2010, que disciplina a obrigatoriedade de aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, em circulação neste Estado, e dá outras providências.)

O rótulo do garrafão contendo água deverá observar o disposto na Portaria INMETRO nº 249/2021, bem com a Resolução RDC nº 259/2002 da ANVISA. Por fim, o rótulo deverá estar de acordo com a Portaria nº 470 de 24/11/1999 do Ministério de Minas e Energia, que institui as características básicas dos rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis de mesa, e aprovado pelo DNPM, devendo constar, no mínimo os seguintes elementos informativos, conforme art. 2º da citada Portaria:

I – nome da fonte;

II – local da fonte, Município e Estado;

III – classificação da água;

IV – composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;

V – características físico-químicas na surgência;

VI – nome do laboratório, número e data da análise da água;

VII – volume expresso em litros ou mililitros;

VIII – número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome "DNPM";

IX – nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

X – duração ,em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;

XI – se à água for adicionado gás carbônico, as expressões "gaseificada artificialmente";

Os vasilhames deverão possuir aparência limpa, isenta de manchas, alterações de cor, rachaduras, emendas, amassamentos e deformações, bem como não poderá possuir nenhum tipo de resíduos e odores

Os bens deverão ser entregues conforme demanda, em período **nunca superior a 24h, contados a partir da ordem de fornecimento emitida por representante da Administração, desde que já conste prévio empenho relativo à despesa.**

Desde que devidamente justificado, o prazo acima poderá ser prorrogado.

Os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento, no contrato ou em instrumento que o venha a substituir.

Requisitos de segurança:

Os itens deverão ser **entregues sob demanda**, a partir da solicitação formal do representante da Administração.

Requisitos ambientais e demais práticas de sustentabilidade:

O(s) bens(s) deverá(ão) respeitar as normas e os princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos dos danos ao meio ambiente, utilizando tecnologias e materiais ecologicamente corretos, atendendo, na medida do possível, aos critérios de sustentabilidade.

Não será necessária a transição contratual diante do objeto da prestação do serviço.

A legislação que versa sobre o transporte desses bens a é a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa 173/06, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

A norma diz que o veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras, a saber:

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.

Menciona também que o veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária, e que o empilhamento das embalagens com água mineral natural ou com água natural, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada. Vejamos:

4.9.1 As operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão.

4.9.3 O empilhamento das embalagens com água mineral natural ou com água natural, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada.

5. Qualificação Econômico-Financeira

Não será exigida qualificação econômico-financeira e a obrigação da contratada apresentar a Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e Balanço patrimonial. Pois, as sanções que serão previstas no aviso da dispensa/edital e a forma de recebimento já trazem as ações necessárias e razoáveis para garantir possíveis inexecuções.

Nesse sentido, cabe destacar texto da Nota de explicação retirada do modelo Catálogo Eletrônico de Padronização Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente

aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital. Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Nota 47, disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados/agua-mineral-natural-sem-gas>. Consulta em 15/12/2023, às 23:00

De acordo com o Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU /AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial/concordata deve ser exigida nas hipóteses em que o eventual inadimplemento das obrigações contratuais enseje severos prejuízos à Administração e nos casos em que a execução do contrato demande que a empresa tenha consistente condição econômico-financeira.

Assim, não deve ser exigida a certidão quando houver maneira menos gravosa para se garantir o contratante contra prejuízos porventura decorrentes da inexecução do contrato administrativo.

A qualificação econômico-financeira se trata de um critério discricionário da administração, que visa ampliar a competitividade. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao encontro desse entendimento, os argumentos apresentados por Ronny Charles (2023):

Importante perceber, de qualquer forma, que as exigências de habilitação devem sempre ser compatíveis com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme diretriz dada pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesta feita, eventual desconformidade entre a exigência legal e a pretensão contratual envolvida podem legitimar a não exigência de determinado requisito, mesmo sem a expressa ressalva legal. Pág.411

A rígida exigência de toda a documentação de habilitação definida pela Lei nº 14.133/2021, mesmo quando desnecessária à garantia do cumprimento das obrigações, apenas vai gerar disfunção, ampliando custos transacionais e prejudicando a eficiência das contratações públicas.

O caráter exemplificativo é evidente quando percebemos as exigências legais de habilitação como comandos normativos relativos que devem ser interpretados de acordo com a Constituição Federal, norma maior que expressamente restringe as exigências de qualificação (habilitação) à função garantidora do indispensável cumprimento das obrigações contratuais." Torres, Ronny Charles Lopes de Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, Pág 412.

Considera-se que no caso em questão tal exigência não se faz necessária para o cumprimento da entrega do material e, outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos que possibilitam um controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

6. Levantamento de Mercado

Foram realizadas consultas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, onde se deparou com um número razoável de organizações empresarias fornecedoras dos produtos descritos neste processo, revelando viabilidade técnica e operacional da deflagração de um eventual certame licitatório.

Cabe mencionar que os materiais de consumo aqui descritos são classificados como **comuns**, porque os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital. Desta feita, e considerando que os bens são amplamente utilizados no serviço público federal, esta equipe de planejamento não vislumbra maiores dificuldades para concretização da compra em tela.

Dentre as opções disponíveis no mercado para o fornecimento de água mineral, observa-se que:

A utilização da água encanada através do uso de filtro/purificador, poderá onerar a administração com os custos de aquisição, de instalação e de manutenção desse equipamento, além de submeter as unidades à variações na qualidade e frequência de fornecimento de água pelas empresas concessionárias do serviço.

A utilização de água proveniente de poços/cisternas também exige uma complexidade de atos, como a contratação de serviço contínuo de análise laboratorial da qualidade da água, inclusive a coleta, mão de obra, insumos, reagentes e equipamentos necessários para tanto e laudo.

Vislumbra-se, ainda, a possibilidade da aquisição de água mineral fornecida em copo descartável de 200ml, garrafas de 500ml, 1l, 2l, 5l ou até 10l. No entanto, essa metodologia de fornecimento demandaria a necessidade de espaços nas unidades para refrigerar o produto para consumo, dificultaria o consumo pela população externa que aguarda atendimento, bem como geraria um custo maior, já que o preço unitário em comparação com o galão de 20l é mais oneroso.

Além disso, essa metodologia geraria maior acúmulo de lixo descartável, visto que o galão de 20l é retornável, ao passo que copos e garrafas seriam descartadas no lixo, o que pode contribuir para o aumento da produção de lixo pela instituição.

Assim, temos que no cenário atual, o fornecimento de água mineral por meio de galão de 20 litros se mostra a alternativa mais viável, seja do ponto de vista custo-benefício, seja do ponto de vista logístico.

A vantagem de se adquirir água mineral envasada em garrações de 20 litros mediante comodato decorre da desnecessidade por parte das unidades de se comprar tais garrações, mormente porque eles possuem prazo de validade, dessa forma a responsabilidade pela gestão da validade dos demais garrações a serem disponibilizados, em regime de comodato, será da empresa fornecedora, reduzindo, assim, os custos com aquisição, logística, guarda, manutenção, controle temporal e troca desses garrações.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de empresa especializada para fornecer água mineral no sistema de substituição de vasilhames (comodato) apresenta o melhor custo-benefício.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

De acordo com o histórico da demanda de água, conforme análise do consumo nos últimos meses, e segundo apontado pela área requisitante, através do documento SEI 70576542, tem-se a estimativa apontada abaixo.

Para atender a demanda serão necessárias as seguintes quantidades e especificações de galões de 20L, divididas por locais de entrega:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em embalagem retornável, lacrados e inviolados, vasilhames cedidos em regime de comodato, a serem entregues: Local de entrega: SEDE DA SPRF-PB em João Pessoa/PB, sendo o garrafão fornecido em regime de comodato.	445485	Garrafão com capacidade de 20 litros	1900
2	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em embalagem retornável, lacrados e inviolados, vasilhames cedidos em regime de comodato, a serem entregues Local de entrega: SEDE DA 2ª DELEGACIA DA SPRF-PB em Campina Grande/PB, sendo o garrafão fornecido em regime de comodato.	445485	Garrafão com capacidade de 20 litros	660

3	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em embalagem retornável, lacrados e inviolados, vasilhames cedidos em regime de comodato, a serem entregues Local de entrega: SEDE DA 3ª DELEGACIA DA SPRF-PB em Patos/PB, sendo o garrafão fornecido em regime de comodato.	445485	Garrafão com capacidade de 20 litros	660
---	---	--------	--------------------------------------	-----

8. Descrição da solução como um todo

Consoante as peculiaridades já apresentadas, conclui-se que o fornecimento de água mineral por meio do comodato de galão de 20 litros é a solução mais viável, considerando o cenário atual da regional.

A entrega dos materiais será realizada de forma parcelada, mediante emissão de ordem de fornecimento de acordo com a demanda e a capacidade de estocagem de cada unidade, preferencialmente com frequência semanal, cabendo à Administração determinar a frequência de entrega e a quantidade.

As quantidades estimadas de entrega e de armazenamento poderão variar para mais ou para menos, a depender das necessidades de cada unidade.

A entrega será de forma parcelada e se justifica pelo fato de não haver espaço suficiente para armazenamento nas unidades policiais. Ademais, por se tratar de consumo continuado, faz-se necessário a entrega parcelada a fim de evitar possíveis perdas pelo vencimento do produto.

Os itens devem ser entregues nos locais indicados conforme especificações do objeto no Termo de Referência. O prazo de entrega dos bens será de até 24 horas, contados da entrega da Ordem de Fornecimento à contratada. Os vasilhames serão emprestados pela empresa contratada (regime de comodato), sem quaisquer ônus para a contratante, sendo-lhe restituídos vazios após o consumo.

Decidiu-se por limitar a validade mínima que o produto poderá ter na data do recebimento, visando minimizar o risco do vencimento durante o período anterior ao consumo. A validade do produto, portanto, deverá ser de no mínimo 6 (seis) meses da data do engarrafamento e/ou fabricação, sendo que no ato de entrega o produto deverá estar válido por no mínimo 03 (três) meses.

Com relação ao quantitativo a ser fornecido por unidade da PRF, temos a seguinte tabela:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em embalagem retornável, lacrados e inviolados, vasilhames cedidos em regime de comodato, a serem entregues: Local de entrega: SEDE DA SPRF-PB em João Pessoa/PB, sendo o garrafão fornecido em regime de comodato	445485	Garrafão com capacidade de 20 litros	1900
2	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em embalagem retornável, lacrados e inviolados, vasilhames cedidos em regime de comodato, a serem entregues Local de entrega: SEDE DA 2ª DELEGACIA DA SPRF-PB em Campina Grande/PB, sendo o garrafão fornecido em regime de comodato.	445485	Garrafão com capacidade de 20 litros	660
3	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em embalagem retornável, lacrados e inviolados, vasilhames cedidos em regime de comodato, a serem entregues Local de entrega: SEDE DA 3ª DELEGACIA DA SPRF-PB em Patos/PB, sendo o garrafão fornecido em regime de comodato.	445485	Garrafão com capacidade de 20 litros	660

O quantitativo de requisições mínimas foi estabelecido após análise do NULOG quanto ao histórico de pedidos de água por cada unidade da PRF, bem como a capacidade de armazenamento de cada unidade, Despacho (SEI nº 70576542)

As especificações trazidas no bojo deste processo são as mesmas previstas no do catálogo eletrônico a que alude os arts. 6º, LI, 19, II e § 1º, e 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133, de 2021, publicadas no Portal Nacional de Compras Públicas (<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/catalogo-eletronico-de-padronizacao-apresenta-o-primeiro-item-padronizado-paracontratacao-de-orgaos-publicos>).

O produto definido acima não se enquadra como bem de luxo, nos termos art. 2º, I, do Decreto nº 10.818, de 2021, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já que o aumento da renda não implica no aumento desproporcional da demanda, tampouco as características do bem estão estritamente associadas a ostentação, opulência, apelo estético ou requinte.

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 23.025,20

Para atender a demanda por aproximadamente 12 meses serão necessárias as seguintes quantidades de galões de 20l, divididas por locais de entrega:

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UNIDADE	VALOR DE REFERENCIA UNITÁRIO	VALOR DE REFERENCIA TOTAL
1	ÁGUA MINERAL NATURAL, tipo: sem gás, material embalagem: plástico, tipo embalagem: retornável, 20 litros. Local de entrega: na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba – SPRFPB – BR 230, Km 23, Bairro: Cristo Redentor. CEP: 58.071-680, João Pessoa/PB	445485	GARRAFÃO 20 L	R\$ 6,71	R\$ 12.749,00
2	ÁGUA MINERAL NATURAL, tipo: sem gás, material embalagem: plástico, tipo embalagem: retornável, 20 litros. Local de entrega: 2ª Delegacia da PRF em Campina Grande/PB - Av. Severino Cabral, s/n - Bairro José Pinheiro, em Campina Grande/PB	445485	GARRAFÃO 20 L	R\$ 7,93	R\$ 5.233,80
3	ÁGUA MINERAL NATURAL, tipo: sem gás, material embalagem: plástico, tipo embalagem: retornável, 20 litros. Local de entrega: 3ª Delegacia da PRF em Patos/PB - Rua Horácio Nóbrega, s/n - Bairro Belo Horizonte, em Patos/PB	445485	GARRAFÃO 20 L	R\$ 7,64	R\$ 5.042,40
VALOR TOTAL					R\$ 23.025,20

Verifica-se na doutrina um amplo debate sobre o caráter sigiloso, ou não, dos valores estimados, cita-se abaixo alguns pontos de discussão que basearam a escolha da divulgação dos valores pelo gestor. Marçal Justen Filho (apud MACHADO, 2018) tece algumas críticas ao orçamento sigiloso:

"Ciente de que uma proposta com valor mais elevado do que o necessário seria desclassificada, o licitante reduziria a sua oferta ao menor valor imaginável. Como dito, essa é uma concepção questionável e a comprovação de sua procedência é impossível [...]. Sempre fui contra essa orientação de sigilo do orçamento estimado. Não consigo me convencer de que a divulgação prévia do valor do orçamento é um incentivo à elevação dos preços. Essa é uma tese que demanda prova concreta, a qual somente poderia ser produzida mediante experimentação concreta – que não existe [...]. De todo modo, acho que a solução legislativa do sigilo do orçamento, embora incorreta (perdoem-me a sinceridade), é válida."

Outro ponto é que se aumenta a possibilidade de que todas as empresas apresentem propostas com valores superiores ao valor estimado da contratação fixado pelo edital e recusem-se a ajustar a proposta na fase de negociação, gerando licitações fracassadas: Se a "menor proposta" (em casos de licitações pelo menor preço) for superior ao valor máximo admitido, existem duas possibilidades: a primeira é de, na fase de negociação, a licitante abaixar sucessivamente seu preço para tentar atingir a "cota" permitida, em um processo de tentativas e erros – quase um jogo de "quente e frio".

Na prática, o "sigilo" seria quebrado no exato momento em que o preço atingir o teto de contratação. Nessa hipótese, a manutenção do sigilo só tornou o processo mais moroso, situação que, na busca pela eficiência [...], inclusive no que se refere ao tempo para contratação, parece-me um contrassenso.

A outra hipótese é que, após consecutivas tentativas, a licitante não atinja o preço máximo admitido. A licitação restar-se-ia, então, fracassada. O próximo passo, por óbvio, seria empreender uma nova análise do orçamento, de modo a verificar a exequibilidade. Caso se decida, porém, pela manutenção do preço paradigma, a Administração correrá o risco de, novamente, ter o certame mal sucedido (PEREIRA JÚNIOR et al., 2018, p. 281). Outro efeito indesejável, pois, ante a fragilidade na obtenção de seus custos, os licitantes podem embutir incertezas no valor de suas propostas, aumentando-o (ZYMLER et al., 2018, p. 139).

É ato discricionário, portanto, a opção que conduzirá à proposta mais vantajosa e melhor resultado da licitação, entre liberar ou não do sigilo. Assim, se escolheu divulgar os orçamentos, baseando-se nos argumentos acima e no levantamento de mercado, durante a pesquisa que preço.

Observou-se que outros editais também publicaram o valor, além disso a ampla pesquisa realizada permitiu estipular um valor máximo praticado no mercado, de forma que a licitante consiga atender as peculiaridades do contrato em questão. Por fim, a publicação do valor buscou afastar aventureiros que no anseio de ganhar tornam seu valor inexequível, prejudicando o alcance da finalidade pública da contratação.

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A adoção da contratação em grupo único para a SPRF-PB mostra-se essencial para assegurar maior eficiência na estruturação contratual, indispensável ao atingimento dos objetivos estratégicos vinculados à execução do objeto e à adequada gestão do contrato. A vivência administrativa com a centralização do fornecimento de água mineral por meio de uma única empresa, atendendo tanto os postos/delegacias quanto a sede da Superintendência da PRF, possibilita uma fiscalização mais condizente com a capacidade operacional do quadro de servidores da SPRF-PB. Tal formatação contribui para o aprimoramento dos procedimentos de acompanhamento e controle da execução contratual, por meio da uniformização da prestação do serviço, afastando a necessidade de administrar diversos contratos descentralizados.

O TCU já emitiu jurisprudência nesse sentido, Acórdão nº 2796-2013 – TCU – Plenário (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2796%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.
10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

A definição do objeto em disputa por grupo reduz o risco de que licitantes vencedores de apenas um item — correspondente a um único posto/delegacia ou à sede da superintendência — passem a demonstrar desinteresse, especialmente quanto ao atendimento das unidades situadas no interior, culminando na desistência do item durante a sessão pública, mesmo cientes das sanções aplicáveis. Do mesmo modo, busca-se evitar a execução contratual deficiente, motivada pela intenção de não prorrogar a vigência do contrato, evidenciada pelo desinteresse no momento da renovação. Em qualquer dessas hipóteses, os danos à Administração seriam significativos, uma vez que seria necessária a instauração de novo certame licitatório, deixando o posto/delegacia desassistido quanto ao fornecimento do material. Trata-se de situação recorrente e plausível no âmbito das licitações públicas.

Dessa forma, a escolha pelo agrupamento do objeto nesta contratação fundamenta-se na conveniência administrativa e na economicidade relacionadas à gestão, ao acompanhamento e ao controle do fornecimento do material. A realização do certame por meio de lote único por Regional propicia maior racionalização do quantitativo de contratos decorrentes do processo licitatório em cada unidade, evitando que as atividades de gestão e fiscalização exijam um contingente elevado de servidores. Tal cenário, por si só, caracterizaria ineficiência econômica, na medida em que demandaria expressiva alocação de tempo de trabalho dos servidores envolvidos, gerando custos adicionais para a Administração, especialmente diante da reconhecida escassez de pessoal para o desempenho das atividades-meio no serviço público. Há de se considerar ainda que haverá um ganho na economia de escala, com relação ao fornecimento dos materiais.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes a esta.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Esta contratação está inserida no Plano de Contratação Anual da SPRF-PB, conforme o Documento de Formalização da Demanda 56/2025 (SEI nº 70578045).

A aquisição visa atender as necessidades da SPRF-PB com materiais de consumo relativos à administração da unidade.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se com a contratação em análise promover o ininterrupto fornecimento de água potável de qualidade para o consumo dos servidores e funcionários do órgão, bem como do público em geral que faz uso das instalações policiais durante as fiscalizações e demais utilização dos serviços públicos prestados.

São benefícios a serem alcançados com a presente contratação:

Assegurar o regular funcionamento das unidades administrativas e operacionais da SPRF-PB;

Fomentar a ingestão de água potável, evitando problemas de saúde do servidores por ocasião da insuficiência de consumo deste item;

Promover o mínimo de conforto e qualidade de vida aos servidores que laboram nas Unidade Operacionais.

14. Providências a serem Adotadas

Considerando-se que a presente contratação é algo recorrente e já bem estabelecida na SPRF- PB, não será necessária a adoção de providências para adequação do ambiente organizacional para que a contratação surta seus efeitos.

Para assegurar as condições de consumo dos produtos, porém, deve-se ter atenção quanto ao seu correto acondicionamento, devendo ser observada as diretrizes veiculadas pelo fornecedor.

15. Possíveis Impactos Ambientais

Não há impactos ambientais significativos decorrentes da execução do objeto pretendido.

No que tange a sustentabilidade, a água será adquirida na forma envasada em garrações de 20 litros mediante **comodato**. Essa modalidade prevê a desnecessidade de aquisição dos vasilhames, inclusive porque eles possuem prazo de validade, assim se estará priorizando a utilização estritamente necessária e posterior descarte ecologicamente correto por parte dos fornecedores.

Além disso, em consonância com o que preconiza o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (ano 2023, 6ª Edição), publicado pela Advocacia Geral da União, ressalta-se que, pelas características do objeto contratado, qual seja, água potável mineral para consumo humano, não é possível realizar reuso, redimensionamento ou aquisição por meio de processo de desfazimento.

Dessa forma, considera-se que, dentro dos meios disponíveis para esta Administração, os critérios adotados para a especificação do objeto e as exigências legais previstas anteriormente são suficientes para contemplar os aspectos sustentáveis relativos à contratação.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

Pelo exposto, a equipe de planejamento da contratação entende ser viável a aquisição almejada no bojo deste processo.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DANIEL ARGOLO FONTES

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 13/01/2026 às 15:15:21.

DANILO MAIA SOARES

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 13/01/2026 às 14:20:32.

RONYPETTSON OLIVEIRA FARIAS

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 13/01/2026 às 14:59:19.